



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000391-09.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ERICK EVERTON SANTOS ASSIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0000391-09.2025.8.26.0509

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Erick Everton Santos Assis

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0007003-77.2023.8.26.0041

VOTO nº 6449

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Determinação de realização de exame criminológico. Pleito de concessão dos benefícios independentemente da realização do exame criminológico. Descabimento. Circunstâncias que justificam a determinação da perícia. Sentenciado condenado por crime grave praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa (roubo majorado) e com histórico de falta disciplinar de natureza grave, tornando imprescindível a realização de exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Fundamentação idônea. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Erick Everton Santos Assis**, contra decisão judicial proferida em 22.01.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 2ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 2ª RAJ – Araçatuba - SP, que determinou a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da progressão ao regime semiaberto ou do livramento condicional (fl. 14).

Irresignada, a il. Defensoria Pública requer a reforma da decisão judicial para que seja deferido ao executado o pedido de progressão ao regime semiaberto ou o benefício do livramento condicional independentemente da realização de exame criminológico, pois preenchidos todos os requisitos legais, objetivo e subjetivo (fls. 1/13).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 25/27), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 28).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 39/43).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos que o ora agravante foi

condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com previsão de término da pena em 11.04.2028 (fls. 15/16).

Formulado pedido de progressão ao regime semiaberto ou concessão de livramento condicional, o d. Magistrado *a quo* determinou a realização de exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo nos seguintes termos:

“Com relação ao sentenciado ERICK EVERTON SANTOS ASSIS, MT: 1309302-6, RG: 75055527, RJI: 224608944-63, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Lavínia, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (Art. 157 § 2º, II do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 11/04/2028, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional possa ser analisado de forma mais criteriosa.

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime

hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26.”

Correta a r. decisão.

Anote-se que houve alteração legislativa para determinar a realização do exame criminológico para se aferir o requisito subjetivo em relação à progressão de regime. Independente da análise acerca da natureza jurídica da alteração legislativa, de *novatio legis in pejus*, ressalte-se que, para fins de progressão da pena, pelo que se depreende da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal não era exigido o exame criminológico, embora o juiz da execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, pudesse e, desnecessária seria consignar, ainda pode, vir a determiná-lo, para melhor se aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão.

Assim era o entendimento antes da alteração realizada pela Lei 14.843/2024:

*“EXECUÇÃO PENAL Exame criminológico
Magistrado que, de acordo com as peculiaridades do caso, pode*

ou não determinar a realização da perícia Aferição do comportamento carcerário do reeducando que, em regra, se dá por meio de atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional Inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade Constitucionalidade do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003” (RT 868/708).

No caso em análise, não se questiona o preenchimento do requisito objetivo por parte do agravante.

Contudo, o requisito subjetivo não pode ser considerado como prontamente atendido.

Pelo que se depreende do boletim informativo de fls. 17/21, o sentenciado possui atestado comprobatório de “bom comportamento carcerário” (fl. 17).

No entanto, *in casu*, verifica-se que o sentenciado cumpre pena por crime grave cometido com violência e grave ameaça contra a pessoa (roubo majorado), além do que, conta com falta disciplinar de natureza grave homologada em seu desfavor, da qual foi recentemente reabilitado (21.11.2024), fatos que representam fortes indícios de que a progressão, por ora, pode ser precoce.

Assim, embora não tenha longo tempo de pena a cumprir e a natureza da conduta e dos delitos, por si só, não sirvam como fundamento para se negar a progressão de

regime ou o livramento condicional, em casos excepcionais, como no caso ora em análise, é razoável que, por cautela, seja feita uma análise mais criteriosa e, para tanto, determine-se a realização de perícia para melhor aferir as condições subjetivas do sentenciado.

Nesse sentido, esta E. Câmara de Direito Criminal:

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL AGRADO EM EXECUÇÃO PROGRESSÃO DE REGIME RECURSO DEFENSIVO EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Em que pese o Agravante preencher o requisito objetivo para a progressão e, contar com conclusão favorável do Exame Criminológico, não pode a progressão ser concedida diante de aspectos negativos da sua personalidade, isso aliado ao fato de ser useiro e vezeiro na prática de crimes (mais de uma dezena), tendo longa pena por cumprir (23.11.2031), não podendo a sociedade ser usada como cobaia para aferição de índice de recuperação de condenado que faz do crime um estilo de vida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008521-61.2024.8.26.0496; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 -

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO MINISTERIAL: Pleito pela reforma de decisão proferida em 24/06/2024 que deferiu a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Acolhimento parcial. Condenação pela prática de delito grave (roubo majorado cometido por duas vezes). Pena fixada que supera os 7 (sete) anos e que tem previsão de término somente em 19/06/2030. Exame criminológico imprescindível para a apuração do requisito subjetivo. Decisão a quo que foi prolatada em data posterior à entrada em vigor da Lei 14.843, de 11/04/2024. Decisão reformada para determinar a realização de exame criminológico, mantido, contudo, o regime semiaberto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005874-18.2024.8.26.0521; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Frisa-se que, não é o caso de realizar

novo julgamento do crime pelo qual o sentenciado fora condenado, mas de determinar com o maior nível de certeza possível se está apto a retomar o convívio social, ainda mais diante do fato de que o benefício pleiteado possibilitará ampla liberdade, logo, exige-se maior segurança antes de que o agravado retorne ao meio público.

Portanto, nada há que alterar na r. decisão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator